



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **20/9/2011**

75 TC-000079/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Oswaldo Alfredo Pinto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-000079/126/09 e Expediente(s): TC-021577/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,59%
Aplicação na valorização do magistério:	60,21%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	90,12%
Aplicação na Saúde:	26,43%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,07%
Superávit Orçamentário:	2,37%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Irapuã**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório da fiscalização de fls. 17/45 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

Fiscalização Das Receitas

- o Município não cobra ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

Resultado da Execução Orçamentária

- superestimativa da receita.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- inconsistência no valor de R\$7.041,37.

Convênio CDHU - Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- existência de diferenças entre os valores informados pela CDHU e os registrados pela contabilidade.

Resultados Fiscais

- aumento da dívida consolidada líquida em 15,14% em relação ao exercício anterior.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- emissão de alertas e divergências apuradas entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os apurados pela auditoria.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 54/62) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em parecer lançado às fls. 90/91, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Terminada a instrução processual, foi assinado novo prazo à origem para que prestasse esclarecimentos a respeito da aplicação, durante o exercício em exame, de 94,88% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista a glosa efetuada pela equipe técnica, relativa aos restos a pagar não quitados até 31/1/2010, no montante de R\$137.150,00.

Em resposta, a Prefeitura informou ser tal valor referente à aquisição de um ônibus escolar quitado em 05/02/2010, após sua efetiva entrega naquela data.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ observou que o valor correspondente à aquisição de referido veículo já integrara o montante dos recursos do FUNDEB considerado pela Prefeitura como aplicado no ensino no exercício, visto tratar de despesa empenhada em 2009 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inscrita em restos a pagar e, como tal, deve ser excluída por não ser processada, mesmo porque a correspondente nota fiscal foi emitida em 22/01/2010, efetuando-se seu pagamento em 05/02/2010.

Anotou ainda que os R\$137.150,00 equivalem a 8,17% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício, superando, portanto, os 5% que podem ser diferidos para o exercício subsequente.

Tem, assim, como utilizados em 2009 recursos do FUNDEB correspondentes a 90,12%, de sorte que não atesta a fiel observância ao que dispõe o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Depois disso foi concedido novo prazo ao interessado, dando-lhe ciência do ora apontado, tendo ele apresentado as justificativas de fls. 120/124, sustentando que foram aplicados 96,88% dos recursos do FUNDEB no exercício, pois:

- a Assessoria Técnica não considerou a aplicação de R\$80.000,00 na aquisição de imóvel para construção de creche;
- da quantia de R\$137.500,00, relativa à aquisição de micro ônibus, somente R\$103.521,50 referem-se a recursos do FUNDEB, sendo indevida a glosa pelo total gasto.

A matéria foi submetida à análise da SDG que se manifestou às fls. 139/142, antes da Deliberação TC-A-24468/026/11. Naquela ocasião, corroborando os cálculos elaborados pelo Setor competente de ATJ, opinou pela não aplicação da compensação entre os gastos com recursos do FUNDEB e os da educação básica.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000079/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-021577/026/10, por intermédio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação comunica os indicadores gerados pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE para aferição do cumprimento pela Prefeitura de Irapuã dos dispositivos constitucionais e legais relacionados ao ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2006** - TC-002948/026/06 - desfavorável;
- 2007** - TC-002085/026/07 - desfavorável; e
- 2008** - TC-001614/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000079/026/09

Da leitura do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a questão pertinente ao descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, a qual deve ser de pronto afastada, tendo em vista a mais recente decisão do e. Plenário que, em sessão de 18/5/2011 (TC-001894/026/08), passou a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB com aqueles que ultrapassaram o limite do artigo 212 da Constituição Federal para aplicação obrigatória na educação geral.

O tema, por sinal, depois de sucessivas discussões plenárias, recebeu, é bom sempre frisar, tratamento específico na Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/7/2011, estabelecendo que compensação da espécie não seria mais admitida a partir das contas do exercício de 2011.

Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009, um montante equivalente a 90,12% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo de R\$28.825,75 (9,88%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante cálculos do Setor de ATJ competente.

Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 27,59% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$232.051,28, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.

Assim, tal qual estabelece aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no processo acima mencionado.

Não obstante isso, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$28.825,75 seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalte-se, ademais, que 60,21% dos recursos do FUNDEB foram aplicados na valorização do magistério e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 26,43% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 47,07% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Houve cumprimento da anterior posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais originárias de precatórios e aos requisitórios de pequena monta.

Inexistem receitas de multas de trânsito. Já os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* fora utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,37%, não obstante a arrecadação tenha ficado aquém do que fora previsto, tendo reduzido em 37,85% o déficit financeiro retificado de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O déficit financeiro foi reduzido de R\$1.132.106,75, em 2008, para R\$457.671,11, conquanto a RCL tenha sido inferior em 1,49% àquela verificada no exercício anterior.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de suas exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Diante do acima exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Irapuã**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- o arquivamento do expediente TC-021577/026/10, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das contas; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.